**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 021/2021.**

*Macaé, em 08 de junho de 2021.*

**EXMO. SR. PRESIDENTE,**

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a harmonização normativa do Município de Macaé, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, eficiência e moralidade.

O presente projeto de lei vem cumprir as determinações legais, em consonância com a legislação pátria sobre a matéria no tocante à abertura de créditos orçamentários adicionais, em especial o disposto no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, sendo os recursos apurados destinados à Secretaria Municipal de Saúde para posterior destinação pelo Poder Executivo Municipal.

Conforme disposto no Art. 17, § 4º, da Lei Municipal n.º 4.717/2021, que estimou a receita e fixou as despesas para o ano de 2021, as emendas parlamentares impositivas para o exercício orçamentário-financeiro em curso foram avaliadas após o primeiro trimestre deste ano e concluiu-se pela impossibilidade de sua execução.

Cabe relembrar que em 15 de dezembro de 2020 foi apresentada uma Emenda Parlamentar Impositiva (EPI) coletiva, n.º 052 de 2020, de autoria de todos os 17 Vereadores em exercício naquela data perante essa Egrégia Casa Legislativa, que destinava todos os recursos devidos às Emendas Parlamentares Impositivas, no valor total de R$ 17.187.000,00 (dezessete milhões cento e oitenta e sete mil reais), para o orçamento de 2021 para a aquisição de vacinas de eficácia comprovada contra o novo coronavírus causador da Covid-19.

A referida Emenda Parlamentar Impositiva de autoria coletiva foi aprovada por unanimidade em 16 de dezembro de 2020, alterando o Projeto de Lei n.º E-010/2020, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, que foi aprovado em sua totalidade em 21 de dezembro de 2020, resultando, posteriormente, na publicação da Lei Municipal n.º 4.717/2021, já com os recursos das EPIs destinados à aquisição de vacinas.

A alteração legislativa em comento teve por objetivo garantir a imunização da população macaense de forma rápida e eficiente contra a Covid-19, com o intuito de resguardar o bem maior da saúde coletiva dos cidadãos macaenses, diante do avanço crescente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão judicial do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação Constitucional n.º 46.965, que manteve a suspensão dos efeitos do Decreto Estadual n.º 47.547/2021, determinou, em entendimento pacificado naquela Corte Constitucional, que o cronograma de imunização contra a Covid-19 deve ser elaborado pelo Ministério da Saúde, órgão responsável pela aquisição e distribuição das vacinas em todo o território nacional, como se verifica a seguir:

> Ademais, prescreve o art. 13, § 3°, da Lei 14.124/2021, que os entes subnacionais poderão distribuir e aplicar vacinas, "caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19". **Não se deve olvidar, contudo, que "a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19", o qual "é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde"** (art. 13, caput e § 1°, da Lei 14.124/2021; grifei)
>
> Como se vê, nem a legislação infralegal, nem a jurisprudência do STF excluiu, até porque não poderia fazê-lo, a competência da União para, nos termos dos arts. 21, XVIII, e 198 da Constituição Federal, coordenar as atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, III, a, e parágrafo único, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).
>
> Ademais, a Lei 6.259/1975 estabelece que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, com a definição das vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3°, caput), prescrevendo, ainda, que aquela Pasta coordenará e apoiará tal atividade - técnica, material e financeiramente - em âmbito nacional e regional, cuja responsabilidade cabe às Secretarias de Saúde das unidades federadas (art. 4°, caput e § 1°). Ademais, consigna que "o Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem" (art. 4°, § 2°; grifei).
> (STF, Ministro Ricardo Lewandowski, Medida Cautelar na Reclamação 46.965, j. 03/05/2021, p. DJE 04/05/2021)

A decisão em comento trás à análise os efeitos da alteração unilateral no cronograma de vacinação estabelecido no Programa Nacional de Imunizações e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Governo Federal, Ente responsável pelo planejamento das ações de combate à pandemia em âmbito nacional.

Há que se ressaltar que embora ainda não tenha sido possível realizar a imunização de toda a população macaense, o cronograma de vacinação apresentado pelo Ministério da Saúde vem sendo devidamente cumprido, não se caracterizando a excepcionalidade prevista no Art. 13, § 3º da Lei Federal n.º 14.124/2021, que autorizaria a compra direta de vacinas pelo Município de Macaé caso a União não estivesse desempenhando seu papel de provedor dos imunizantes.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**GABINETE DO PREFEITO**

Ressalte-se ainda que esse entendimento está de acordo com a Recomendação n.º 02/2021, referente ao PA n.º 003/2021 (MP-RJ 2021.00128887), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que recomendou expressamente ao Município de Macaé *"a suspensão da antecipação da vacinação dos subgrupos prioritários profissionais, enquanto não finalizados os grupos de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com comorbidades graves, na forma do preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização contra Covid-19, do Ministério da Saúde, adequando seus planejamentos locais à prioridade estabelecida e determinada pelo Ministério da Saúde, segundo a matriz de risco morbimortalidade, devendo quanto aos profissionais de salvamento e forças de segurança ser observado o disposto na Nota Técnica n.º 297/2021 - CGPNI/DEIDT/SVSMS"*.

A Recomendação n.º 002/2021 estabelece ainda que a falta de planejamento e a execução inadequada do Plano Nacional de Imunização Contra a Covid-19 pode configurar tipo da lei de Improbidade Administrativa, possibilitando a responsabilização dos gestores municipais, esteira da interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, diante da impossibilidade de utilização dos recursos destinados nas Emendas Parlamentares Impositivas no orçamento de 2021 para a aquisição de vacinas contra a Covid-19, faz-se necessário seu remanejamento para utilização em outras ações da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, que visem garantir a saúde e o bem estar da população de Macaé.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, esperamos contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

Com apreço.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**PREFEITO**

**AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ**
**VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA**
**PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES**
**ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5**
**VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº.: 017/2021**

Dispõe sobre alterações na Lei 4.717/2021 de 06 de janeiro de 2021, com vistas a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R$17.187.000,00 (dezessete milhões, cento e oitenta e sete mil reais), nas dotações orçamentárias elencadas em Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao Art. 1º, serão provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do nciso I do Art. 7º da Lei 4.717/2021 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orça_mentária(s) constante(s) do Anexo I.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de junho de 2021.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE**
**PREFEITO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

# ANEXO I

**PROJETO DE LEI Nº.: 017/2021** **DE: 08/06/2021**

| CÓDIGOS | ESPECIFICAÇÃO | DESPESA | FONTE | VALOR ANULADO | VALOR REFORÇADO |
|---|---|---|---|---|---|
| **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** | | | | | |
| **Sec. Mun. Adjunta de Atenção Básica** | | | | | |
| 56.02.10.301.0009.1.173 | Emendas Parlamentares Impositivas - EPI | | | | |
| 3.3.90.00.00.00.00 | | | 004 | 17.187.000,0 | |
| **Total Anulado da Unidade Gestora: 17.187.000,00** | | | | | |
| **TOTAL ANULADO: 17.187.000,00** | | | | | |
| **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** | | | | | |
| **Secretaria Municipal de Saúde** | | | | | |
| 56.01.10.302.0071.2.166 | Manutenção da Assistência Farmacêutica | | | | |
| 3.3.90.00.00.00.00 | | | 004 | | 10.000.000,00 |
| **Sec. Mun. Adjunta de Atenção Básica** | | | | | |
| 56.02.10.301.0009.1.017 | Consolidação e Expansão a Atenção Básica | | | | |
| 3.3.90.00.00.00.00 | | | 004 | | 2.000.000,00 |
| **Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.** | | | | | |
| 56.03.10.302.0007.2.019 | Operacionalização e Modernização da Unidades de Média e Alta Complexidade | | | | |
| 3.3.90.00.00.00.00 | | | 004 | | 5.187.000,00 |
| **Total Reforçado da Unidade Gestora: 17.187.000,00** | | | | | |
| **TOTAL REFORÇADO: 17.187.000,00** | | | | | |

## RESUMO DAS FONTES

| FONTE | Valor Anulado | Valor Reforçado |
|---|---|---|
| 004 | 17.187.000,00 | 17.187.000,00 |
| **TOTAL:** | **17.187.000,00** | **17.187.000,00** |